

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC-SP

JEAN HARALAMBOS BASSOUKOU

**ACÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM ENTENDIMENTO POSTERIOR DO STF E A
TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

SÃO PAULO

2019

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC-SP

JEAN HARALAMBOS BASSOUKOU

**ACÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM ENTENDIMENTO POSTERIOR DO STF E A
TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil, sob a orientação da Prof^ª. Dra. Cristiane Druve Tavares Fagundes.

SÃO PAULO

2019

BANCA EXAMINADORA

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha *Yayá* Dimitra Kovelis (*in memoriam*), com todo o meu amor, carinho e gratidão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, à Deus, sem o qual não estaria aqui.

Agradeço também aos meus pais Haralambos Bassoukou e Maria Bassoukou e minhas irmãs Cristine Bassoukou e Ivy Bassoukou por me proporcionarem sempre a busca pelo conhecimento.

Agradeço à minha Ursula, pela paciência com meus estudos e por estar sempre ao meu lado me apoiando.

Agradeço ao meu amigo Fernando Munhoz, com quem tive o prazer de trabalhar junto, pois além do seu apoio, sempre me ensinou.

Agradeço, por fim, à professora Cristiane Druve Tavares Fagundes, por além de me orientar neste trabalho, incentivar-me na carreira acadêmica.

RESUMO

Ação rescisória fundada em entendimento posterior do STF e a Teoria Tridimensional do Direito

Jean Haralambos Bassoukou

O presente trabalho possui como escopo o delineamento da hipótese trazida pelo §15 do art. 525, combinado com o art. 966, ambos do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015, “CPC/15”), que versa sobre ação rescisória, sob o enfoque da Teoria Tridimensional do Direito do professor Miguel Reale. A alteração no CPC/15 propiciou o manejo dessa hipótese de ação rescisória a partir de decisão rescindenda anterior a declaração de inconstitucionalidade ou incompatibilidade com a Constituição Federal, pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”), em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. O que se buscou trazer mais claramente são os limites a que se submete a decisão rescindenda, diante do postulado já sedimentada perante o STF de que a lei formal goza de presunção de constitucionalidade até declaração em sentido contrário. Porém, o grande desafio foi demonstrar os encaixes e entraves desta possibilidade de ação com a conhecida e difundida corrente jus-filosófica do Professor Miguel Reale denominada Teoria Tridimensional do Direito, em que dado fato jurídico (“Fato”) guardará relação íntima com a norma jurídica que a define (“Norma”) e com os seus valores (“Valor”). Ainda, se buscou apresentar o atual entendimento jurisprudencial quanto a esta hipótese de ação rescisória. Portanto, diante do art. 525, § 15 do CPC/15 e da Teoria Tridimensional do Direito, o presente trabalho se desenvolve ao redor dos conceitos e permeabilidade em que uma norma guarda com a outra, notadamente sob o prisma da segurança jurídica, da coisa julgada e da supremacia da CF e sob a luz da Jurisprudência.

Palavras-chave: ação rescisória – teoria tridimensional do direito – jurisprudência – CPC/15 – coisa julgada inconstitucional – súmula 343/ STF

ABSTRACT

Motion to reconsider res judicata based on change of understanding of the Supreme Court and the Three-dimensional Theory of Law

Jean Haralambos Bassoukou

The present work has as its scope the outline of the hypothesis brought by §15 of art. 525, combined with art. 966 of the 2015 Code of Civil Procedure (Law No. 13.105 / 2015, “CPC/15”), which set forth the motion to reconsider res judicata, from the standpoint of Professor Miguel Reale's Three-Dimensional Theory of Law. The amendment to CPC/15 led to the inclusion of this hypothesis of motion to reconsider res judicata based on a final decision prior to the declaration of unconstitutionality or incompatibility with the Federal Constitution, by the Federal Supreme Court (“STF”), in control of concentrated or diffuse constitutionality. What this work aims to shed more light are the limits to which the termination decision is subject, in view of the postulate already established before the Supreme Court that the formal law enjoys the presumption of constitutionality until a declaration on contrary. However, the great challenge was to demonstrate the alignment and misalignments of this particular hypothesis of action with the well and widely known jus-philosophical line of thought of Professor Miguel Reale, i.e., the Three-dimensional Theory of Law. This theory establishes that a given legal fact (“Fact”) will be intrinsically related with the legal rule that defines it (“Legal Rule”) and with its values aspects (“Value”). Also, this work aimed to demonstrate the discussion of this hypothesis of Motion to reconsider res judicata in the current case law. Therefore, in view of art. 525, § 15 CPC/15 and the Three-Dimensional Theory of Law, the present work presents the concepts and permeability of one legal rule guard in relation to the other, notably from the perspective of legal certainty, the res judicata, the supremacy of Federal Constitution, and also in view of the case law.

Keywords: motion to reconsider res judicata - three-dimensional theory of law – case law - CPC / 15 - dismissed as unconstitutional - precedent 343 / STF

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. A AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO DE EXISTENCIA E VALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO	10
3. A AÇÃO RESCISÓRIA COM BASE NO §15 DO ART. 525 DO CPC	12
4. OS EFEITOS GERADOS COM A INDEFINIÇÃO DO PRAZO <i>AD QUEM</i> PARA A HIPÓTESE PREVISTA NO §15 DO ART. 525 DO CPC.	15
5. A TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO.....	17
6. RELAÇÃO ENTRE A TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO E SUA APLICAÇÃO AO PRAZO PARA A HIPÓTESE PREVISTA NO §15 DO ART. 525 DO CPC.....	20
7. SUPREMACIA CONSTITUCIONAL E DAS DECISÕES DO STF E O PRAZO PARA A HIPÓTESE PREVISTA NO §15 DO ART. 525 DO CPC.	22
8. A LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO E O PROCEDIMENTO DE REVISÃO NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA, CONTROLADORA OU JUDICIAL.	25
9. LIMITE TEMPORAL PARA A HIPÓTESE PREVISTA NO §15 DO ART. 525 DO CPC.....	27
10. JURISPRUDÊNCIA E A SÚMULA 343/ STF	29
11. CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA:	37

1. INTRODUÇÃO

A ideia sobre o tema em questão surgiu após um rico debate entre os alunos da pós-graduação COGEAE em Processo Civil. Naquele momento se discutia a Ação Rescisória e frente as recentes alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (“CPC/15”), a hipótese trazida pelo §15 do art. 525, combinado com o art. 966 figurava como a maior novidade, e com concreta possibilidade em relativizar por tempo indeterminado a coisa julgada.

Entende-se como bastante relevante e original a aproximação do tema processual com os conceitos de Fato, Valor e Norma, do Professor Miguel Reale, pois em última instância, a rescisão da decisão protegida pelo manto da coisa julgada pode ser definida mais claramente como mudança de interpretação constitucional da norma (em sentido *Lato Sensu*), ocasionando em todos os sujeitos da relação processual questionamentos de ordem valorativa.

Desse modo, o presente trabalho possui como escopo o delineamento da hipótese trazida pelo §15 do art. 525, combinado com o art. 966, ambos do Código de Processo Civil de 2015, que versa sobre ação rescisória de contornos específicos, sob o enfoque da Teoria Tridimensional do Direito do saudoso professor Miguel Reale.

A alteração no CPC/15 propiciou o manejo dessa hipótese de ação rescisória a partir de decisão rescindenda anterior a declaração de inconstitucionalidade ou incompatibilidade com a Constituição Federal (“CF”), pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”), em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

O que se buscará trazer mais claramente são os limites a que se submeterá a decisão rescindenda, diante do postulado já sedimentada perante o STF de que a lei formal goza de presunção de constitucionalidade até declaração em sentido contrário.

Porém, o grande desafio será demonstrar os encaixes e entraves desta possibilidade de Ação com a corrente jus-filosófica do I. Professor Miguel Reale, que muito bem difundida e de conhecimento fixado desde os bancos da Faculdade de Direito, denomina-se de Teoria Tridimensional do Direito, em que dado fato jurídico (“Fato”) guardará relação

íntima com a norma jurídica que a define (“Norma”) e sob aspectos valorativos e históricos (“Valor”).

Ainda, se buscará por meio da jurisprudência atual obter o entendimento quanto a esta ação rescisória de contornos específicos e como ela se encaixa na hipótese, notadamente frente a Súmula 343/ STF.

Portanto, diante dos dois pontos acima identificados (hipótese do art. 525, § 15 e Teoria Tridimensional do Direito), o presente trabalho buscará desenvolver os conceitos e a permeabilidade que um guarda com o outro, notadamente sob o prisma da segurança jurídica, da coisa julgada e da supremacia da CF.

2. A AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO DE EXISTENCIA E VALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Esta espécie de ação visa desconstituir a coisa julgada material formada em sentenças ou acórdãos transitados em julgado. Visa a reapreciação de matérias anteriormente *sub judice*, porém, nas hipóteses em que a lei dela se encarregou de permitir.

Para Pontes de Miranda¹, “a função da ação rescisória é evitar que a coisa julgada formal, criada no interesse de estabilidade social, de segurança extrínseca, prepondere diante do interesse da justiça, em certas espécies mais relevantes. Com esse propósito de segurança intrínseca, o legislador seleciona essas espécies, determinando quais os pressupostos da rescindibilidade das decisões cíveis”.

Para Barbora Moreira², “Chama-se rescisória à ação por meio da qual se pede a desconstituição de sentença trânsita em julgado, com eventual rejuízo, a seguir, da matéria nele julgada”.

Por sua vez, para Alexandre Freitas Câmara³, “pode-se definir a ação rescisória como demanda autônoma de impugnação de provimentos de mérito transitados em julgado, com eventual rejuízo da matéria nele apreciada”.

Desse modo, diferentemente de um Recurso, possui natureza jurídica de ação de caráter excepcional e que visará relativizar a coisa julgada, desde que preenchidos os pré-requisitos legais e ensejadores de sua propositura. A decisão proferida em sede de rescisória, se procedente, desconstituirá o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Com previsão no CPC/15 a partir do art. 966⁴, visa desconstituir decisões de mérito com trânsito em julgado (*caput*), bem como das decisões que não são de mérito, mas

¹ Miranda, Pontes de. Tratado da Ação Rescisória: das sentenças e de outras decisões / Pontes de Miranda ; atualizado por Nelson Nery Júnior, Georges Abboud. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 679.

² Moreira, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 13. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. P. 100.

³ Câmara, Alexandre Freitas. Ação Rescisória. 2a Ed. Ed. Atlas S.A. São Paulo. 2012. P.19.

⁴ Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

que impeçam a nova propositura de demandas ou admissibilidade de recurso correspondente (§2 do art. 966). Ainda, outra hipótese de ação rescisória presente no CPC/15 é a descrita no §15 do art. 525⁵, que, como visto nos prolegômenos deste trabalho, será o objeto da presente redação.

Assim sendo, no tópico seguinte será pormenorizada esta hipótese da ação rescisória em decisões transitadas em julgado que vierem a apresentar para o mesmo objeto de discussão (fundamentos de direito) declaração de inconstitucionalidade ou incompatibilidade com a Constituição Federal (“CF”) pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”), quando do julgamento em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.

⁵ Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

(...)

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

(...)

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

3. A AÇÃO RESCISÓRIA COM BASE NO §15 DO ART. 525 DO CPC

Trata-se de ação rescisória a ser intentada após eventual julgamento do STF de forma contrária à decisão já transitada em julgado. Com o advento do §15 do art. 525 do CPC concebe-se, a partir de um julgamento posterior de inconstitucionalidade ou de incompatibilidade constitucional, uma possível reabertura do prazo para a propositura desta ação, a ser contado, agora, do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF (art. 966 do CPC/ 15).

Dentro da hipótese atualmente prevista para o manejo da presente ação, haverá o cabimento da rescisória quando a decisão rescindenda for contrária a entendimento firmado no âmbito do STF em que lei ou ato normativo for considerado inconstitucional ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido como incompatível com a CF em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Este é o entendimento da conjugação dos §§ 12 e 15 do art. 525 do CPC. Com a *vênia* da transcrição, por ser justamente o objeto do presente estudo, senão, vejamos:

(...)

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1o deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

(Destaques Acrescidos)

Assim, a inexigibilidade do título executivo, formado anteriormente ao entendimento a ser externado pelo STF em controle concentrado ou difuso, será pautada em ação rescisória, com sua previsão para admissibilidade prevista pelo art. 966 e seguintes do CPC, em que se discutirá, exclusivamente, as questões passíveis de seu cabimento.

Conforme o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que bem defini a distinção entre Controle Difuso e Concentrado⁶:

“O controle judiciário pode ser difuso ou concentrado. Há controle difuso quando a qualquer juiz é dado apreciar a alegação de inconstitucionalidade. É o que se dá nos Estados Unidos. Este sistema se coaduna com a idéia, difundida por Marshall, de que o juiz resolve a questão de constitucionalidade como se se tratasse de um mero caso de conflito de leis, ou seja, de determinação de qual a lei aplicável a um caso concreto. Entretanto, enseja por muito tempo a dúvida sobre a constitucionalidade, visto como diversos juízes são chamados a apreciar a mesma questão constitucional e podem ter opinião divergente, o que acarretará decisões que se contradizem entre si. De qualquer forma, apenas após a manifestação do mais alto Tribunal ficará definida a questão de constitucionalidade”.

“É concentrado o controle toda a vez que a competência para julgar a questão de constitucionalidade é reservada a um único órgão.

(...)

Esta concentração num só órgão de apreciação dos problemas de constitucionalidade tem a inegável vantagem de dar uma só e última palavra sobre a validade do ato, o que não ocorre quando a sua invalidade é declarada por órgão sujeito ao controle, por via de recurso, por parte do Tribunal mais alto.

Porém, qual será o prazo aplicável para a propositura dessa ação? O §15 é enfático em responder que o prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF. Logo, aplicando-se o prazo previsto no art. 975 do CPC, uma vez que a presente ação não é fundada em prova nova (nos termos do art. VII do art. 966 do CPC), será ele de 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da ação⁷.

Logo, o que se observa é que se uma determinada decisão tiver o seu trânsito em julgado definitivo, isto é, após o prazo de 2 (dois) anos contado de seu trânsito (em uma situação que não envolva prova nova), poderá, mesmo assim, de maneira indefinida ter o seu *decisum* relativizado por força de eventual entendimento constitucional do STF em controle concentrado ou difuso (logo não haverá trânsito em julgado definitivo, embora somente a exceção o pudesse relativizar).

⁶ Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 24ª Edição. Ed. Saraiva. 1997. P. 36/37.

⁷ Nesse sentido, STJ. AgInt nos EAREsp 44.901/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 15/12/2016

Com isso, o que a atual lei processual trouxe foi a perpetração de maneira indefinida dos efeitos da relativização da coisa julgada para aquele trânsito em julgado operado da decisão final exarada.

Nota-se, com isso, sob a ótica do STF, em uma eterna possibilidade de rescisão de decisões, o que de maneira bem objetiva, remete a um sentimento, pelo menos mínimo, de completa insegurança.

Por fim, vale também enfatizar que o CPC/15 fez constar a aludida previsão na execução de título executivo contra a Fazenda Pública, no §8 do art. 535, também aplicável para o caso em questão, valendo-se a ele todas as observações aqui delineadas.

Portanto, os requisitos para que essa ação rescisória de contornos específicos seja ajuizada são:

- Decisão rescindenda anterior a novo entendimento de constitucionalidade pelo STF;
- Inexigibilidade de título ou obrigação com base em decisão pelo STF em controle Difuso ou Concentrado, que contraria a decisão rescindenda;
- Propositura da ação rescisória no prazo de até 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF; e, por fim,
- Inexistência de modulação dos efeitos da decisão.

No próximo item será tratado com mais especificidade a relação acerca do início do prazo desta ação rescisória com os seus efeitos conjugados a partir da proteção a coisa julgada prevista no art. 5º, inc. XXXVI⁸, da CF.

⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

4. OS EFEITOS GERADOS COM A INDEFINIÇÃO DO PRAZO *AD QUEM* PARA A HIPÓTESE PREVISTA NO §15 DO ART. 525 DO CPC.

Todo e qualquer sistema jurídico, desde que não seja de exceção, deverá ser pautado por normas que visam trazer segurança aos seus jurisdicionados. A segurança jurídica foi levada a alto grau de proteção ao defini-la como direito e garantia constitucionalmente previstas ao cidadão. Desse modo, qualquer regra que fuja desse escopo, pode acabar por resultar em colapsar o sistema como um todo.

Ao se formar uma lide, dotada de uma pretensão irresistível das partes, irá se sagrar vencedor aquele que tiver o seu pleito ou o seu contra-pleito atendidos pelo juiz natural da causa. No entanto, ao vencido caberá aceitar a decisão nos termos quanto proferida e, com isso, iniciar o seu estágio de luto (se este houver) para com a decisão que veio a condená-lo.

Nesse ponto, somente questões meramente de exceções poderiam relativizar a perda experimentada por aquele que viu a decisão ser contrária aos seus anseios postos em lide. É com esse espírito que o art. 966 e seguintes do CPC vem tratar a questão. Ou seja, somente em questões que o direito foi aplicado com vícios é que se pode ter a possibilidade do manejo das ações rescisórias.

No entanto, a decisão rescindenda com previsão já analisada dos §§ 12 e 15 do art. 525 do CPC poderá se prostrar no tempo, gerando, com isso, insegurança jurídica. Questões anteriormente já resolvidas, poderão novamente serem colocadas em discussão, em virtude de eventuais novas decisões proferidas em controle concentrado ou difuso pelo STF.

A indefinição do prazo *ad quem* acarretará em insegurança, e mais, trará consequências inclusive para o poder judiciário, que poderá de tempos em tempos, ser inundado de ações rescisórias fundadas na ação objeto do presente estudo.

Nesse sentido, inclusive o STF poderá utilizar esse fato para modular as suas decisões, visando obstar o acesso ao poder judiciário, caso não queira optar por simplesmente continuar com o mesmo entendimento constitucional anteriormente já fixado por eles. Nesse sentido, o §13 do art. 525 já estabelece que os efeitos da decisão do STF poderão ser modulados, em atenção a segurança jurídica.

Assim, os efeitos imediatos ocasionados por essa previsão legal geram insegurança jurídica, pois por se protrair no tempo, a não ser que haja uma decisão modulativa, não encontrará mais guarida protetora sob o manto da coisa julgada e sequer poderá ter a definitiva jurisdição aplicada a lide.

No entanto, os valores em que a sociedade se pauta, embora estáveis, estão em constante evolução no mundo jurídico-social em que se faz parte o ordenamento jurídico criado. Com isso, não é demais prever (como já acontece nos dias atuais) de eventuais alterações de entendimentos firmados, inclusive pelo STF se protraírem no tempo de maneira indefinida.

Dessa maneira, nos próximos itens, após ser descrita a mencionada Teoria Tridimensional do Direito, será delineado a sua relação com o prazo em aberto dos §§ 12 e 15 do art. 525 do CPC, perante a hipótese de ação rescisória com contornos específicos que ora é tratada.

5. A TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO

O saudoso professor Miguel Reale ensina em sua Teoria Tridimensional do Direito que “Fato”, “Valor” e “Norma”, se relacionam entre si, de maneira a aplicar situações descritas como justas sob esses três prismas. Um determinado Fato se relacionará com os Valores e as Normas existentes para então prescrevê-lo como forma definitiva do Direito aplicado.

Seja qual for o interprete da norma, ele o fará com o objetivo de aplicar os seus costumes, ou como preferiu chamar Miguel Reale, com base nos valores carregados pelo intérprete. Portanto, Fato e Valor são ligados entre si para a conjugação com a norma a ser aplicada.

Nesse sentido, transcrevemos abaixo importante passagem do autor em referência:

“Ora, como a experiência jurídica é variável em seus parâmetros, de país para país, ainda que situados na mesma área cultural; como as conjunturas históricas e os coeficientes pessoais de estimativa são diversos perante as mesmas situações de fato, compreende-se a multiplicidade das formas de tridimensionalismo jurídico – (...) – mas são todas expressões de um mesmo *desideratum*, que consiste em inserir a Jurisprudência no fluxo da história e da vida, sem perda dos valores de rigor técnico, de certeza e de segurança exigidos por uma ciência que, tal como nos ensinam os mestres de todos os tempos, deve ser estável mas não estática, deve ser certa sem se cristalizar em fórmulas rígidas, ilusoriamente definidas”⁹.

Assim, mesmo que se pautando pela necessária estabilidade de uma ciência, nas palavras do autor, ela deverá ser estável. Nesse sentido, o mencionado e saudoso professor exemplifica a questão:

Impõem-se reconhecer que houve plausíveis razões históricas para que, no século passado, por exemplo, predominasse a imagem do direito com base na certeza objetiva da lei. É que as estruturas jurídicas do Estado de Direito, modelado sob o influxo do individualismo liberal dominante na cultura burguesa, cujos valores se impunham como expressão natural de toda uma época histórica, correspondiam, consoante crença generalizada, às necessidades e tendências da sociedade oitocentista. Os estatutos constitucionais vigentes nos países de

⁹ Reale, Miguel. Teoria Tridimensional do Direito. 2 Edição. 1979. Ed. Saraiva. P. 14.

maior densidade cultural, tanto na Europa como na América, bem como os códigos e os sistemas jurídicos privados, fundados nos princípios da liberdade política e da autonomia da vontade, pareciam ser a imagem fiel da realidade social a que se destinavam, muito embora nela já estivessem fermentando os motivos que iriam determinar, na presente centúria, o ciclo de crises de estrutura em que ainda se debatem tanto o Direito como o Estado¹⁰.

Os valores são pautados pela época em que o interprete se situa, bem como as influencias e ao que sofreu ao longo do tempo. Nesse sentido, o saudoso professor cita, inclusive, Hans Kelsen, precursor do positivismo:

Até mesmo Hans Kelsen, com o seu propósito de preservar a Ciência do Direito das indêbitas intromissões de sociólogos, psicólogos, biólogos, economistas etc., abriu caminho para uma nova compreensão integral do direito, não só por ser o seu normativismo bem distinto do “legalismo” da Escola da Exegese, mas também em virtude de haver uma tridimensionalidade implícita na colocação da Teoria Pura do Direito¹¹.

O conceito que é aqui tratado, visa atribuir uma experiência jurídica colocada sob exame e aos pilares do Fato, Valor e Norma, aptos a configurar diferentes experiências ao longo do tempo. Nesse sentido:

O direito não é um valor puro, nem é mera norma com certos característicos especiais, nem é um simples fato social com notas particulares. Direito é uma obra humana social (fato) de forma normativa destinada à realização de valores¹².

(...)

Pode-se dizer que a compreensão tridimensional da realidade jurídica, como discriminação de pontos de vista ou de perspectiva, foi um fenômeno universal, correspondendo a uma exigência de superamento de duas atitudes contrapostas, a do apego positivista aos fatos empíricos e a de pura subordinação a valores ideais¹³.

O entendimento do Autor é enfático em dizer que a experiência jurídica é pautada pela citada tríade, resolvendo-se em um processo normativo de natureza integrante.

Dessa maneira, em conclusão, assim define:

¹⁰ Op. Cit. p. 16.

¹¹ Op. Cit. p. 20

¹² Op Cit. p. 42

¹³ Op. Cit. 44.

Isto posto, sendo a experiência jurídica uma das modalidades da experiência histórico-cultural, compreende-se que a implicação polar fato-valor se resolve, a meu ver, num processo normativo de natureza integrante, cada norma ou conjunto de normas representando, em dado momento histórico e em função de dadas circunstâncias, a compreensão operacional compatível com a incidência de certos valores sobre os fatos múltiplos que condicionam a formação dos modelos jurídicos e a sua aplicação¹⁴.

Desse modo, no próximo item serão tecidos comentários acerca da relação da teoria tridimensional do direito com a hipótese prevista no § 15 do art. 525 do CPC.

¹⁴ Op. Cit. 44.

6. RELAÇÃO ENTRE A TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO E SUA APLICAÇÃO AO PRAZO PARA A HIPÓTESE PREVISTA NO §15 DO ART. 525 DO CPC.

Como visto, por meio do §15 do art. 525 do CPC/15 foi dada a possibilidade de que a qualquer momento se inicie um novo prazo para a propositura da ação rescisória com contornos especiais. Com isso, inegável a insegurança jurídica, que terá a aptidão de tornar o sistema jurídico como um todo de maneira instável.

Fato, Valor e Norma, conforme visto, notadamente na combinação binária Fato-Valor compreende a uma experiência jurídica válida para o tempo em questão. Insta dizer que a experiência jurídica é válida até o momento da prolação da última decisão transitada em julgada, devendo repousar sob o manto da coisa julgada, caso não hajam qualquer das hipóteses ensejadoras da ação rescisória prevista no art. 966 do CPC.

Sendo assim, qualquer possibilidade de que no tempo, seja desafiado uma determinada experiência jurídica já existente no plano normativo, poderá compreender a propositura da ação rescisória. E mais, terá o condão de que aqueles fatos, conjugados com os valores da época e sob a norma vigente, encontrem posterior novo entendimento a tornar aquela decisão definitiva em decisão rescindenda.

Com isso, a Teoria Tridimensional do Direito, aqui empregada, quando desafiar novas experiências jurídicas no entendimento firmado em controle difuso e concentrado no STF poderá dar ensejo a propositura da ação com contornos específicos, e, como visto, com o prazo podendo ser iniciado a qualquer momento, por rigorismos a lei.

Qual será o papel do intérprete nesse momento? Em verdade os interpretes poderão, inclusive, serem outros, que sob nova experiência jurídica pautará as suas decisões de maneira diversa do quanto anteriormente fixado. Nada mais inseguro e desafiador nesse cotejo processual.

Portanto, a concepção que até o momento se buscou inquirir é o do quanto novas experiências jurídicas, por prazo indeterminado, poderão influenciar nas experiências do passado, e os valores que a decisão que entende pela rescisão da decisão violará em forte contradição a coisa julgada.

Em resposta, utilizando-se por base a teoria em questão, e com o foco na presente lei que atribuiu prazo a se prostrar no tempo, vejamos:

A exigência de segurança e de certeza ou por outras palavras, “de ordem, que é a condição primeira de toda possibilidade de desenvolvimento das sociedades humanas” implica a ideia de comando e de regra de direito: quando essa tendência se isola ou se exacerba, e a norma jurídica se legitima tão-somente em virtude de sua forma, isto é, pelo poder que a impõe, temos o tipo das tendências formalistas, fundadas em atos de autoridade¹⁵.

Nesse sentido, somos do mesmo entendimento, de que a norma em questão aplicada da forma descrita acima, ocasionaria um excessivo formalismo em apoio a decisões pautadas em atos de autoridade, deixando sempre uma via de mão livre para a rescisão de direitos anteriormente obtidos e já consagrados pelo manto da coisa julgada.

É com essa visão do direito, conforme adiante exposto, que também nos filiamos a posição conjugada de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, que para eles a pretensão rescisória extinta pela decadência não pode renascer pela decisão futura do STF. Sendo que entendimento diverso ofenderia o princípio constitucional da segurança jurídica e a garantia fundamental da intangibilidade da coisa julgada (CF. Art. 5º, XXXVI)¹⁶.

No item a seguir, sob a ótica de outro renomado autor, será demonstrado que o entendimento do acima visto comporta divergências, notadamente sob o enfoque do princípio da supremacia constitucional e das decisões do STF.

¹⁵ Op. Cit. 44.

¹⁶ Nery, Nelson Júnior e Nery, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 16a Ed. Ed. RT. 2016. P. 1.413.

7. SUPREMACIA CONSTITUCIONAL E DAS DECISÕES DO STF E O PRAZO PARA A HIPÓTESE PREVISTA NO §15 DO ART. 525 DO CPC.

Por fim, cabe demonstrar que há entendimento doutrinário relevante no sentido de que o teor na norma em análise comporta aplicação para o futuro de maneira indistinta, diante de eventuais e futuras decisões do STF.

O manto da coisa julgada poderá ser relativizado em função da supremacia constitucional e das decisões do STF, que em última análise, é o guardião da Constituição Federal e dela poderá dispor de suas experiências jurídicas da forma como bem se convencer.

O entendimento abaixo é compartilhado pelo saudoso Exmo. Min. Teori Albino Zavascki¹⁷, do STF, que inclusive pregava pela inaplicabilidade da Sumula 343/ STF¹⁸ (“Súmula 343”).

Vejamos:

A coisa julgada, embora com matriz constitucional, não é um valor absoluto. (...) Trata-se, na verdade, de um princípio, como tal sujeito a relativização, de modo a possibilitar sua convivência harmônica com outros princípios da mesma hierarquia existentes no sistema. (p.152)

(...)

Os princípios da supremacia da Constituição e da isonomia e a autoridade do pronunciamento do STF constituem, conforme se viu, os pilares de sustentação para construir um sistema apto a dar respostas coerentes à variedade de situações com que se apresenta (...).

(...)

Pouco importa, para esses efeitos, que o pronunciamento do Supremo, na ação de controle concentrado, tenha surgido após o trânsito em julgado da sentença rescindenda. É que a declaração de inconstitucionalidade e o reconhecimento da constitucionalidade de um preceito normativo tem eficácia ex tunc, alcançando, portanto, todas as situações jurídicas anteriores. Também não será possível invocar o enunciado da Súmula 343, que importaria

¹⁷ Zavascki, Teori Albino. Eficácia das sentenças na Jurisdição Constitucional. 4a Ed. Ed. RT. 2017. P. 152-161

¹⁸ Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

injustificável contenção da eficácia vinculativa da decisão tomada na ação de controle concentrado.

Na visão do autor, mesmo se a decisão do supremo for posterior poderá ela ter seus efeitos retroagidos para as causas já transitadas em julgado. Quanto a perpetração de prazo para o ajuizamento da Ação Rescisória nessa hipótese o autor não se manifesta em específico, porém, percebe-se por meio de sua opinião de que a coisa julgada poderá ser relativizada em consonância com princípios outros que deverão conviver com a estabilidade das decisões.

Trata-se, portanto, na opinião do autor, da decorrência lógica da aplicação positivada da CF, que elegeu princípios para reger as suas normas. Válido pontuar que a infração a um princípio comporta a infração a diversos artigos de lei nele mencionado. Porém, não se pode vislumbrar a possibilidade de ausência de infração ao Art. 5º, XXXVI, da CF, notadamente se comparado a supremacia constitucional e das decisões do STF.

Em última análise, pensar da forma como pensava o Exmo. Ministro Teori, seria pensar em um ativismo jurídico puro, que privilegia mais as decisões do que o seu conteúdo decisório, que deveria se pautar nos fatos, nos valores e, obviamente, nas normas. Entende-se que a conjugação de princípios deveria ser acompanhada dos valores a ela inerentes no momento da prolação da decisão transitada em julgado.

Nesse sentido, veja que no entendimento do saudoso Ministro, no caso ora em debate, não seria possível invocar o enunciado da Súmula 343, que importaria injustificável contenção da eficácia vinculativa da decisão tomada na ação de controle concentrado.

Porém, fatos pretéritos, já acobertados pela coisa julgada poderiam, a qualquer tempo, serem atingidos pela eficácia vinculativa das decisões do Supremo, mesmo após a decorrência do prazo do art. 975 do CPC?

Sob a ótica da teoria tridimensional do direito, importaria entender que não, pois embora os fatos e as normas sejam as mesmas, os valores tendem a mudar, e, nesse sentido, a experiência jurídica sempre se solidificará e depois se derreterá, e então se solidificará novamente, em uma constante posição cíclica.

O sistema jurídico é pautado de maneira cíclica, desse modo, pois os valores tendem sempre a ser modificados a depender da experiência jurídica. Ou seja, uma decisão final, transitada em julgado, sempre poderá ter a sua eficácia contestada diante de uma nova decisão do STF tanto em controle concentrado, quanto em controle difuso.

Triste daqueles que litigam, pois diante das incertezas que passam a operar a coisa julgada, inclusive com possibilidades de se protraírem no tempo, com muita dúvida tornarão o cenário perante o judiciário mais incerto a todo momento, tudo dependendo de um novo entendimento.

Em arremate, o saudoso autor assim conclui:

Considera-se a melhor interpretação, para efeitos institucionais, a que provém do STF, guardião da Constituição, razão por que se sujeitam a ação rescisória, independentemente da existência de controvérsia sobre a matéria nos tribunais, as sentenças contrárias a precedentes do STF, seja ele anterior ou posterior ao julgado rescindendo, tenha ele origem em controle concentrado de constitucionalidade ou em controle difuso, ou em matéria constitucional não sujeita aos mecanismos de fiscalização de constitucionalidade dos preceitos normativos¹⁹.

Portanto, diante das divergências doutrinárias (ou complementares) sob o tema em discussão, vislumbra-se uma cadeia de possibilidades, seja a ensejar a relativização da coisa julgada de maneira a se protrair no tempo, seja também, como será melhor defendido adiante, na hipótese de um limite temporal, tudo para que ao final reste configurado a segurança jurídica.

¹⁹ Op. Cit. P. 171

8. A LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO E O PROCEDIMENTO DE REVISÃO NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA, CONTROLADORA OU JUDICIAL.

O Decreto-Lei nº 4.657/1942, com a redação dada pela Lei nº 12.376/2010 e mais recentemente alterado pela Lei nº 13.655/2018, trata da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (“LINDB”), aplicável a todos os ramos do direito.

A norma em questão trata de disciplinar as demais normas do ordenamento jurídico e, com a última alteração efetuada, trouxe a redação do art. 24, que por ser ponto importante dentro do presente estudo é abaixo transcrito:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Merece atenção a alteração acima apontada na LINDB, uma vez tanto o seu *caput* quanto o seu Parágrafo Único estabelecem que no procedimento de revisão deverá ser levado em conta as orientações gerais da época, sendo proibidas que as alterações posteriores interfiram nas situações plenamente constituídas.

O que pretende o dispositivo é resguardar a motivação por detrás do binômio Fato-Valor, quando aplicada a Norma que regeria o ato jurídico que era objeto de discussão. A parte final do *Caput*, ainda, veda que se declarem inválidas situações plenamente constituídas, com base em mudança posterior de orientação geral.

O Princípio que carrega a norma em questão é o da segurança jurídica (Art. 5º, XXXVI, da CF) em prol do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Ao passo que o CPC/15

camminhou pela possibilidade de revisão do ato (por meio da Ação Rescisória) fundado em nova interpretação conferida pelo STF, a mais recente alteração da LINDB limitaria esse poder.

Ou seja, a LINDB carrega em si a preocupação da visão elaborada por Miguel Reale, relativamente a Teoria Tridimensional do Direito, sendo que o valor a época é o que se conduzirá a aplicação da norma. Tanto é assim, que Miguel Reale, em sua obra de Filosofia do Direito, define os valores como algo que se é possível mudar e assumir novas acepções. Vejamos:

“No nosso modo de ver, os valores não possuem uma existência em si, ontológica, mas se manifestam nas coisas valiosas. Trata-se de algo que se revela na experiência humana, através da História.

Os valores não são uma realidade ideal que o homem contempla como se fosse um modelo definitivo, ou que só possa realizar de maneira indireta, como quem faz uma cópia. **Os valores são, ao contrário, algo que o homem realiza em sua própria experiência e que vai assumindo expressões diversas e exemplares, através do tempo**²⁰.

(destaques acrescentados)

Nas esferas administrativas, controladora e judicial a LINDB, ao incluir o art. 24 e seu parágrafo único, passaram a trazer um manto para eventual questionamento de decisões anteriormente tomadas e isso não poderia ser diferente, quando o binômio Fato-Valor pode ser alterado dentro da concepção do intérprete.

Desse modo, dentro do rol taxativo das hipóteses de cabimento da ação rescisória, mesmo a luz da atual LINDB, não comporta guarida o cabimento legal, que embora autorize os contornos específicos, objeto do presente trabalho, mais uma vez se confronta com outra norma do ordenamento jurídico.

²⁰ Reale, Miguel. Filosofia do Direito. 19a Ed. 1999. Ed. Saraiva. P. 208/ 209.

9. LIMITE TEMPORAL PARA A HIPÓTESE PREVISTA NO §15 DO ART. 525 DO CPC.

Somos da opinião de que o prazo tal e qual fixado pelo §15 do art. 525 do CPC não poderá ser interpretado de maneira restritiva, isto é, sem considerá-lo em conjunto com o prazo comum para o ajuizamento da Ação Rescisória pautada no art. 975 do CPC.

O prazo fixado para as rescisórias com previsão no art. 966 é de 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo (teor do art. 975 do CPC e com exceção a hipótese de prova nova). Por sua vez, o §15 do art. 525 do CPC dispõe que o prazo para a rescisória será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF.

Porém, aceitar o prazo do § 15 do art. 525 do CPC seria majorar o prazo fixado pelo art. 975 do CPC, e mais, seria majorá-lo de maneira indistinta. A questão da possível ação poder se protrair no tempo, levaria, inclusive sob a ótica da Teoria Tridimensional do Direito, a uma possibilidade de um determinado fato e norma se conjugarem com valores distintos ao longo do tempo, ensejando ao vetor “valor” a possibilidade de rescindir a decisão anteriormente abarcada pelo manto da coisa julgada.

Nesse sentido, os já citados professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao dispor sobre o tema, entendem que seria inaplicável a previsão do §15 do art. 525 do CPC para após o prazo inicialmente fixado pelo art. 975 do CPC. Vejamos:

Para que possa dar-se como constitucional, o dies a quo fixado no texto normativo sob comentário deve ser interpretado conforme a Constituição.

Assim, somente pode ser iniciado o prazo da rescisória a partir do trânsito em julgado da decisão do STF, se ainda não tiver sido extinta a pretensão rescisória cujo prazo tenha-se iniciado do trânsito em julgado da decisão exequenda. Em outras palavras, o que o texto comentado autoriza é uma espécie de alargamento do prazo da rescisória que está em curso²¹.

Entende-se que a melhor solução interpretativa a ser dada a este dispositivo legal, seja em consonância com o princípio constitucional do art. 5º, XXXVI, seja sob o viés da Teoria Tridimensional do Direito, seja, inclusive, sob o viés da atual LINDB, notadamente

²¹ Op. Cit. P. 1.413.

quanto aos valores inerentes a experiência jurídica vivenciada pelo aplicador do direito e que deu ensejo a decisão rescindenda, deverá ser a que a doutrina expõe acima.

Portanto, somente poderá haver o alargamento do prazo para a ação rescisória, quando no curso do prazo do art. 975 do CPC for proferida a decisão mencionada no §15 do art. 525 do CPC. Assim, vencido o prazo do art. 975, não caberá mais a hipótese do §15 do art. 525 do CPC, sob pena de violação ao Constitucional art. 5º, XXXVI e afronta aos valores formados e fixados à época em que analisada a questão.

10. JURISPRUDÊNCIA E A SÚMULA 343/ STF

A Jurisprudência, relativamente a *novel* hipótese trazida pelo §15 do art. 525 do CPC/15, ainda é pequena e praticamente inexistente nos tribunais. Tendo em vista que a previsão da rescisória em questão se aplica tão somente a decisões rescindendas sob a égide do CPC/15, caberá a Jurisprudência aproximar ou afastar a nova previsão legal da consolidada e existente jurisprudência, inclusive quanto a súmula 343/ STF.

Relativamente a aplicação do CPC/15, foi possível localizar um precedente da Primeira Turma do STJ, embora isolado, trata da hipótese da ação rescisória com contornos específicos, vista aqui. Vejamos a sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM CONTROLE CONCENTRADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DE AÇÃO DE QUERELA NULLITATIS PARA DESCONSTITUIR COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE N. 730.462/SP. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A coisa julgada não poderá ser desconstituída através de querela nulitatis, mesmo após julgamento do Supremo Tribunal Federal que reconhece a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a sentença que se pretende desconstituir, conforme entendimento exposto no RE 730.462/SP, com repercussão geral, que concluiu ser cabível apenas ação rescisória.

II - A decisão se harmoniza perfeitamente com o disposto no artigo 525, §15, do Novo Código de Processo Civil, que permite tão somente o ajuizamento de ação rescisória.

Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp 44.901/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 15/12/2016)

(Destques acrescidos)

No Aresto em questão houve o debate acerca da possibilidade de se admitir a *querela nullitatis* como ação cabível para a desconstituição da coisa julgada.

Porém, conforme assentado pelo Exmo. Min. Relator, Felix Fischer, o “*dispositivo do Novo Código de Processo Civil acima transcrito deixa claro que será cabível ação rescisória para desconstituir a coisa julgada proferida com base em lei declarada posteriormente inconstitucional, com prazo decadencial de 2 (dois) anos - art. 975 CPC - a contar do transito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal*”.

O que se evidenciou, diante do julgamento perante à Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), isto é, da reunião das duas turmas de Direito Público, é que a Ação Rescisória e não a *querela nullitatis* é o meio adequado a desconstituir a coisa julgada.

Outro ponto importante do julgamento em questão diz respeito ao prazo que o STJ entende cabível para o manejo da ação em questão, ou seja, dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (art. 975 CPC/15), o que contraria o entendimento visto acima.

Por sua vez, relativamente ao Código de Processo Civil de 1973, atualmente revogado pelo CPC/15, a jurisprudência já é firme em considerar que não seria cabível ação rescisória quando a tese que se buscou desconstituir não era pacífica (interpretação controvertida) à época do julgado, o que inviabilizaria o cabimento da Ação Rescisória, a teor da orientação firmada na Súmula 343/ STF²².

O STF, no RE 590.809/RS, de relatoria do Min. Marco Aurélio Mello, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu a incidência da Súmula 343/ STF em ação rescisória fundada em ofensa a dispositivo constitucional, quando à época da prolação do acórdão rescindendo existia controvérsia jurisprudencial sobre o tema.

Válido notar que até o julgado em questão, havia se pacificado na Jurisprudência do STF e do STJ que o entendimento consubstanciado na súmula 343/ STF não seria aplicável quando a discussão tem cunho constitucional, sendo este julgado um divisor de águas para o tema em questão.

AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões “ação rescisória” e “uniformização da jurisprudência”. AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma,

²² Precedentes: AgRg no RE nos EDcl no AgRg na AR 4.668/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 24.2.2016; AgRg no REsp. 1.505.842/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.9.2015.

mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda.

(RE 590809, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014)

No entanto, mesmo diante da jurisprudência que tinha por base o súmula 343/STF, resta saber se ela continuará a se comportar da mesma maneira, face a *novel* inclusão no CPC/15 do §15 do art. 525. Como visto, no Código anterior não havia previsão específica da qual existe hoje, quanto a coisa julgada que se torna inconstitucional.

Desse modo, a construção jurisprudencial caminhou pela edição de uma súmula e que depois ainda restou dividido se o entendimento aplicável também abarcaria hipóteses inconstitucionais, sendo apenas esclarecido diante do julgamento do RE 590.809 do STF.

Com a inclusão da hipótese no CPC/15 a questão poderá tomar dois rumos. O primeiro rumo será na linha da súmula 343/STF e o segundo rumo apenas na linha da disposição expressa do §15 do art. 525 do CPC/15, restando inaplicável a súmula 343/STF.

Ocorre que a debatida súmula 343/STF foi aprovada em sessão plenária de 13/12/1963, em que contou com três precedentes (AR 602 EI, publicação no Diário da Justiça de 11/06/1964; RE 50046, publicação no Diário da Justiça de 14/06/1963; e, RE 41407, publicação no Diário da Justiça de 03/09/1959).

Da análise conjunta, observa-se do RE 50046, trecho extraído do voto do Exmo. Min. Victor Nunes, que a mera alteração de interpretação de lei não deverá ser a tônica para o cabimento da ação rescisória, mas sim a “aberrante” violação literal de dispositivo, sem a qual incabível aceitar a rescisória sob pena de ofensa direta a estabilidade das decisões judiciais:

“Se em todos os casos de interpretação de lei, por prevalecer aquela que nos pareça menos correta, houvermos de julgar procedente ação rescisória, teremos acrescentado ao mecanismo geral dos recursos um recurso ordinário com prazo de cinco anos na maioria dos casos decididos pela justiça. A má interpretação que justifica o judicium rescindens há de ser de tal

modo aberrante do texto que equivalha à sua violação literal. A Justiça nem sempre observa, na prática cotidiana, esse salutar princípio, que, entretanto, devemos defender, em prol da estabilidade das decisões judiciais”.

A razão de decidir no caso concreto e que culminou com a edição da Súmula 343/ STF, nas palavras do Exmo. Min. Victor Nunes, era de se proteger a má (“aberrante”) interpretação dada a dispositivo legal.

Desse modo, não é aberrante a interpretação possível traduzida em decisão que se torna rescindenda. Na hipótese de existirem mais de uma interpretação possível e ser controvertido a época da decisão a razão de decidir não enseja o manejo da ação rescisória por ofensa a súmula em questão.

Ocorre que a disposição expressa do §15 do art. 525 do CPC/15 nada trouxe de impedimento para o manejo da ação rescisória com contornos específicos, relativamente a modificação da orientação jurisprudencial.

O texto puro da lei dá azo a uma interpretação de que basta ser considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Nada dispôs o CPC/15 com relação a saber se a decisão rescindenda, a época que proferida, havia interpretação controvertida nos tribunais. Embora a súmula não tenha sido ainda revogada, caberá a Jurisprudência ditar o seu entendimento.

Certo é que sob a égide do revogado Código de Processo Civil, somente caberia a relativização da coisa julgada se a época que proferida a ação o entendimento objeto de rescisão era dominante, não comportando, com isso, hipótese de interpretação controvertida perante os tribunais.

Nesse sentido, contextualizando aqui a Teoria Tridimensional do Direito, o que se buscou com a súmula 343/ STF foi justamente permitir a relativização da coisa julgada quando o Fato-Valor-Norma, até então consolidado o seu entendimento, em momento posterior

passa por profunda alteração e que leva a inconstitucionalidade da norma (sentido *lato sensu*) ou entendimento incompatível com a Carta Magna.

Mais especificamente o binômio Fato-Valor é alterado e com isso a norma passa a ser chamada ou tida de inconstitucional perante o STF, reabrindo o prazo para a propositura da ação rescisória, conforme o julgado acima mencionado. Resta saber se aplicação do verbete trazido pela Súmula 343/ STF continuará a ser aplicada.

Entende-se que sim, tendo em vista que a criação Jurisprudencial partiu justamente do Exmo. Min. Victor Nunes, com a intenção precípua de se proteger a má (“aberrante”) interpretação dada a dispositivo legal, sendo que ela somente seria aberrante se não houvesse interpretação controvertida a época da decisão rescindenda.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema relativo a Coisa Julgada Inconstitucional não é novo perante a doutrina e jurisprudência. Porém, com a *novel* edição do §15 do art. 525 do CPC/15, sem correspondente legal ao revogado código de processo civil, entende-se que abrem novas facetas a serem novamente discutidas²³.

Todas essas facetas terão aptidão para que novamente sejam discutidas as origens/ aplicação da sumula 343/ STF, os conceitos por detrás da Ação Rescisória, tudo isso frente a possibilidade de que a nova interpretação constitucional dada a norma (em sentido *Lato Sensu*) possa ensejar em ação autônoma capaz de retirar o manto da coisa julgada.

Dentre os principais pontos, a fixação do *dies ad quem* é o que mais se discute, sejam em face do princípio constitucional do art. 5º, XXXVI, seja sob o viés da Teoria Tridimensional do Direito, seja, inclusive, sob o viés da atual LINDB.

Assim, conforme a Jurisprudência analisada (AgInt nos EAREsp 44.901/PR) julgada pela 1ª Seção do STJ, o prazo que se busca conciliar teria como o *dies ad quem*, o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Somos da opinião de que o prazo tal e qual fixado pelo §15 do art. 525 do CPC não poderá ser interpretado de maneira restritiva, isto é, sem considerá-lo em conjunto com o prazo comum para o ajuizamento da Ação Rescisória pautada no art. 975 do CPC.

Este entendimento decorre de outro princípio constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXVI, bem como dos valores firmados a época da aplicação da norma aos fatos jurídicos. Na eventual aceitação de que o § 15 do art. 525 do CPC reabriria o prazo para a ação rescisória seria protrair no tempo os valores fixados quando a decisão transitada em julgado.

Como demonstrado pela Teoria Tridimensional do Direito, os valores sofrem grande influência do tempo e resultam em entendimentos muitas vezes divergentes. Desse modo, admitir a reabertura do prazo da ação rescisória após o término do prazo do art. 975 do

²³ Inclusive, é válido destacar que nem mesmo no Fórum Permanente de Processualistas Civis chegou a formular entendimento quanto a presente ação rescisória de contornos específicos.

CPC seria admitir uma constante insegurança e instabilidade, vindo ferir de morte o princípio pelo qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Com isso, para nós, vencido o prazo do art. 975, não caberá mais a hipótese do §15 do art. 525 do CPC.

Porém, nosso entendimento guarda posicionamento em contrário, notadamente do saudoso Min. Teori Zavasck, que inclusive pregava pela inaplicabilidade da Sumula 343/ STF. Nesse sentido, a coisa julgada com matriz constitucional não possui um valor absoluto e sendo assim, a todo o tempo possível de ser relativizado.

Ainda, não representaria afronta as demais normas e princípios de direito, uma vez que o que se está a proteger, conforme dizia o saudoso Ministro, seria a supremacia da Constituição.

Ocorre que o que se buscou demonstrar aqui é a forte ruptura que a coisa julgada passa a ter, tendo sido fixado no texto da lei e conforme jurisprudência do STJ, que já começa timidamente aparecer, com a possibilidade de se reabrir novamente o prazo para a ação rescisória.

Como visto, os valores são mutáveis. Sob a ótica da teoria tridimensional do direito, importaria entender que, embora os fatos e as normas sejam as mesmas, os valores tendem a mudar, e, nesse sentido, a experiência jurídica sempre se solidificará e depois se derreterá, e então se solidificará novamente, em uma constante posição cíclica.

A sociedade é mutável e seus valores fazem parte disso. A sociedade de hoje é muito diferente da que existia há 10, 20 ou 30 anos. De mesma forma, daqui 10, 20 ou 30 anos a sociedade solidificará novos valores e, com isso, trará sempre a tona questões que anteriormente haviam sido já apaziguadas.

Entender que o *dies ad quo* é somente do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal é abrir a possibilidade de que a qualquer momento decisões anteriormente tidas como pacificadas serão nesse momento desafiadas, por meio da ação específica para esse fim.

Por fim, vale destaque que o CPC/ 15, embora tenha trazido uma série de regras para uniformização da jurisprudência, com o escopo precípua de que seja protegido o entendimento jurisprudencial de uma determinada Corte, porém, ao sinal de que este entendimento pode, a qualquer momento, ser relativizado e desconstituído, não parece coerente, ainda mais quando de forma atemporal, como atualmente previsto no CPC/15.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso: 03/02/2019.

_____. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso: 03/02/2019.

_____. **Código de Processo Civil (revogado)**. Lei nº 5.869/1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso: 03/02/2019.

_____. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm> Acesso: 03/02/2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Ação Rescisória**. 2a Ed. Ed. Atlas S.A. São Paulo. 2012.

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em:
<<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>> Acesso: 18/07/2019.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 24a Edição. Ed. Saraiva. 1997.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado da Ação Rescisória: das sentenças e de outras decisões** / Pontes de Miranda ; atualizado por Nelson Nery Júnior, Georges Abboud. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NERY, Nelson Júnior e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16a Ed. Ed. RT. 2016.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 2º Edição. 1979. Ed. Saraiva.

_____. **Filosofia do Direito**. 19a Ed. 1999. Ed. Saraiva.

_____. **Lições Preliminares de Direito**. 25. ed. São Paulo, 2001.

STF. **RE 590.809**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br> > Acesso: 10/04/2019.

_____. AR 602 EI, Rel. Min. Gonçalves de Oliveira. publicação no Diário da Justiça de 11/06/1964. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br> > Acesso: 10/04/2019.

_____. RE 50046, Rel. Min. Victor Nunes. publicação no Diário da Justiça de 14/06/1963. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br> > Acesso: 10/04/2019.

_____. RE 41407, Rel. Min. Vilas Bôas. publicação no Diário da Justiça de 03/09/1959.
Disponível em: < <http://www.stf.jus.br> > Acesso: 10/04/2019.

STJ. **AgInt nos EAREsp 44.901/PR**, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL,
julgado em 07/12/2016, DJe 15/12/2016. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br> > Acesso:
10/04/2019.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na Jurisdição Constitucional**. 4a Ed. Ed.
RT. 2017.